



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.582-B, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS nº 122/2008
OFÍCIO Nº 2989/2009 (SF)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estabelecer o direito à nomeação nos concursos públicos; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e dos de nºs 4.100/12, 5.157/13, 5.288/13, 4.352/08, 749/11, 1.242/11, 4.109/08, 6.778/10, 6.991/10 e 277/11, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 4.973/05 e 4.322/12, apensados (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, dos de nºs 4100/12, 5157/13, 5288/13, 4352/08, 749/11, 1242/11, 4973/05, 4109/08, 6778/10, 6991/10, 277/11 e 4322/12, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. VENEZIANO VITAL DO RÊGO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4973/05, 4109/08, 4352/08, 6778/10, 6991/10, 277/11, 749/11, 1242/11, 4100/12, 4322/12, 5157/13 e 5288/13

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 12.

.....
 § 3º Os candidatos aprovados em concurso público, no limite das vagas disponibilizadas no edital, têm direito à nomeação no período de validade do concurso, desde que existam cargos vagos suficientes, respeitadas a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a lei orçamentária de cada ano.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 09 de dezembro de 2009.

Senador Marconi Perillo
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II **DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

CAPÍTULO I **DO PROVIMENTO**

Seção IV **Da Posse e do Exercício**

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no *Diário Oficial da União* e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV **Da Posse e do Exercício**

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas *a*, *b*, *d*, *e* e *f*, IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.973, DE 2005

(Do Sr. Almir Moura)

Proíbe a realização de concurso público em órgãos de qualquer instância da República Federativa do Brasil quando existir outro concurso válido e candidatos habilitados para o mesmo cargo.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL-6582/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O prazo de validade do concurso público para o qual não se exigir curso de formação específico não poderá ser inferior a dois anos.

Parágrafo único. Outro certame não poderá ter início enquanto houver candidatos aprovados para os mesmos cargos remanescentes de concurso anterior dentro de seu prazo de validade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de concursos públicos é atividade da mais alta importância no serviço público, visto que permite à administração atuar de forma isenta, ou seja, atendendo aos princípios da moralidade e da impessoalidade na contratação de seus servidores, conforme estatuído na Constituição Federal.

Além da importância de que se reveste tal processo, é de se destacar também sua complexidade e seus altos custos, raramente cobertos pelas taxas cobradas a título de inscrição, as quais não podem ser altas a ponto de eliminar candidatos menos afortunados.

Não obstante as dificuldades apontadas, a administração deve focar, na realização dos certames, o desempenho do candidato, visando trazer para seus quadros de pessoal a mão-de-obra mais qualificada possível, dentro dos limites exigidos para o exercício do cargo correspondente.

Ocorre que alguns dos cargos para os quais a administração realiza concursos públicos não exigem qualquer formação específica, sendo necessário apenas que o candidato tenha a formação escolar básica, como a conclusão do ensino fundamental ou médio. Nesses casos, entendemos que devem ser aproveitados os prazos máximos de validade dos concursos, para que a administração não incorra em despesas desnecessárias, realizando repetidos concursos para o provimento de cargos cujas atribuições são de natureza simplificada. Além disso, o prazo maior representaria, também para os candidatos, economia de recursos e menor desgaste físico e intelectual, com a repetida preparação para novos certames.

Outrossim, novos concursos são abertos antes mesmo de serem nomeados candidatos de concurso anterior ainda válido, com o objetivo evidente de arrecadar dinheiro com as taxas de inscrição.

Isto posto, optamos pela apresentação deste projeto de lei, que tem como escopo estabelecer que os concursos para os quais não se exigir formação específica tenham a validade mínima de dois anos e que não se abra novo certame enquanto houver candidato em condições de ser nomeado.

Quanto à questão da iniciativa, entendemos que não há afronta ao disposto no artigo 61 §, 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, porque as regras do concurso público não tangem o provimento de cargos, nem qualquer aspecto reservado à iniciativa do Presidente da República, porque interessam ao

cidadão ainda como ente privado, fora do alcance das formulações da Administração Pública. O direito do Presidente de estruturar a Administração não se sobrepõe ao direito dos cidadãos do âmbito privado de se sujeitarem a processos em que se lhes garantam a igualdade, a justiça e a eficiência. O princípio da Razoabilidade determina, na espécie, a prevalência dos direitos da sociedade em geral em detrimento das prerrogativas do Poder Executivo. Aliás, a lei que ora proponho é de caráter nacional, extrapolando os interesses do Chefe do Poder Executivo Federal.

Certos de estar colaborando com o aprimoramento do serviço público e com a economia processual em toda a administração pública federal, solicitamos de nossos nobres pares o necessário apoio para aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2005.

Deputado ALMIR MOURA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**
.....

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso

Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

PROJETO DE LEI N.º 4.109, DE 2008

(Do Sr. Roberto Magalhães)

Dispõe sobre a fixação do número de vagas em concurso público e a convocação dos candidatos selecionados para o seu preenchimento.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6582/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto estabelecer a obrigatoriedade de fixação prévia do número de vagas destinado a cargo ou emprego público, a ser preenchido mediante concurso público, e da convocação dos respectivos candidatos aprovados e classificados de acordo com o número dessas vagas.

Art. 2º A realização de concurso público fica condicionada à existência de vagas a ocorrer dentro do seu prazo de validade.

Parágrafo único. O número de vagas que se pretende preencher e que é motivo de realização de concurso público deve constar do respectivo edital de convocação.

Art. 3º É obrigatória a convocação para a investidura em cargo ou emprego público de candidatos aprovados e classificados em concurso público dentro do número de vagas fixadas em edital de convocação.

Parágrafo único. Consideram-se classificados os candidatos aprovados e que, pelo critério das notas obtidas, estejam habilitados à nomeação ou contratação.

Art. 4º Não é admitida a contratação de servidor temporário para cargo ou emprego público enquanto houver, em condições de convocação, candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não extinto.

Art. 5º É proibida a realização de concurso público apenas para a formação de cadastro de reserva.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A seleção para o preenchimento de vagas destinadas a cargo ou emprego público é muito concorrida, em função não apenas da estabilidade, mas também da remuneração que o serviço público oferece.

A luta dos candidatos ao preenchimento desses cargos e empregos exige, deles, dedicação exclusiva aos estudos para tornarem-se competitivos. Para isso, contam com o apoio familiar, afetivo e financeiro, durante a fase de preparação, gerando, assim um clima de grande ansiedade com vistas à aprovação e classificação do candidato.

Acontece que, mesmo aprovado e classificado de acordo com o número de vagas constantes de edital, essas vagas nem sempre são preenchidas e isso está fazendo com que os concursos públicos fiquem desacreditados.

Pior: esse descrédito está levando a sociedade a duvidar, inclusive, da moralidade com que se deve revestir o concurso público e até a acreditar na existência de uma espécie de conluio entre os seus organizadores e os diversos cursos preparatórios que incrementam a atividade docente com a venda de material didático, bem como a receita das taxas cobradas. É a “indústria do concurso”, referência que já se faz ao processo de seleção para cargo ou emprego público.

Hoje, não há uma lei específica que trate do tema proposto e a Administração Pública, discricionariamente, vem conduzindo o processo de nomeação.

Recentemente, decisão por maioria dos ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento jurídico sobre a convocação do candidato aprovado em concurso público, cujo edital fixe o número de vagas:

“ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO - APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO - RECURSO PROVIDO.¹

1. Em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse.

2. A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital.

Precedentes.

3. Recurso ordinário provido.”

Mas, essa decisão reconhece o direito à convocação somente quando o número de vagas constar do edital. Concurso público para “formação de cadastro”, que é a tendência atual, onde não consta em edital a fixação das vagas, além da

¹ Ementa do Acórdão do STJ que decidiu pelo provimento do Recurso em Mandado de Segurança nº 20.718-SP (2005/0158090-4)

convocação obrigatória não estar amparada pela decisão do STJ, não evidencia qualquer compromisso com o candidato aprovado e classificado – a convocação pode, simplesmente, não existir durante todo o prazo de validade e sua prorrogação – e nem com os princípios da administração pública capitulados no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Com a aprovação deste Projeto, esta Casa disponibiliza à Administração Pública um instrumento que – fazendo justiça àqueles que conquistam, com méritos próprios, a aprovação em concurso público –, vai ao encontro dos anseios da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade

do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

* Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

* Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

* Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

* Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

a) a de dois cargos de professor;

* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

* Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

* Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

* Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a remuneração do pessoal.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

* § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.352, DE 2008 **(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)**

Estabelece a obrigatoriedade de nomeação pela Administração Pública dos candidatos aprovados em concurso público, respeitado o mínimo de vagas estabelecido no edital regulador do certame.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4109/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Administração Pública nos âmbitos da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, está obrigada a nomear os candidatos aprovados em concurso público, no mínimo na mesma quantidade de vagas estabelecida no edital regulador do respectivo certame.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há no país milhões de brasileiros dedicando tempo, esforço e dinheiro com o intuito de se tornar servidor público, pela via idônea do concurso público. Em determinados casos, superado o árduo caminho, muitas vezes combinado com vertiginosa concorrência, o candidato não apenas aprovado, mas que também fora classificando dentro do número de vagas estabelecidos no edital, vê inviabilizada sua nomeação no Serviço Público, em razão da omissão da Administração Pública, que fundada em mero ato discricionário, não proveu as nomeações no prazo de vigência do certame.

O princípio da moralidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal impõe obediência às regras estipuladas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos. A partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de cargos, através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas, deve transmudar-se, portanto de mera expectativa de direito para direito subjetivo.

Não se apresenta como moral, razoável, ou justo que o Poder Público, publique edital de concurso público, para provimento de cargos, vindo a coaptar muitas vezes dezenas ou até centenas de milhares de candidatos, que após pagarem inscrição, adquirirem livros, matriculem-se em cursos preparatórios, submetem-se a rigorosa seleção, e uma vez aprovados e classificados dentro do número de vagas expressamente estabelecidos no edital, se vejam privados de serem nomeados e empossados, por mera omissão da Administração Pública que não efetivou as nomeações no prazo de validade do certame.

O presente projeto de lei, destarte, vem para suprimir a lacuna, hoje existente entre a boa-fé dos milhões de “concursandos” e a Administração Pública, que nesse caso, por meio de um abusivo poder discricionário, vem lhes frustrar o ingresso no Serviço Público. Concluindo, o presente projeto de lei busca corrigir uma distorção muitas vezes praticada pelo Poder Público, concedendo assim, aos candidatos aprovados dentro do número de vagas, não apenas uma expectativa de direito, mais um direito efetivo.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2008.

Deputado Rodrigo Rollemberg

PSB/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

Capítulo VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.778, DE 2010

(Da Sra. Angela Portela)

Assegura, a candidatos aprovados em concursos públicos, o direito a serem nomeados.

DESPACHO:

Apense-se à (ao) PL 6582/2009

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado o direito à nomeação aos candidatos aprovados em concursos públicos para o provimento de cargos ou empregos públicos, dentro do número de vagas previsto no edital.

Parágrafo único. Salvo motivo justificado pelo órgão ou entidade, aplica-se o disposto no *caput* às vagas que surgirem no prazo de validade do concurso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Até pouco tempo atrás, a legislação, a doutrina e a jurisprudência asseguravam à Administração Pública direito absoluto a reverter, a qualquer momento, a decisão anunciada de contratação de servidores. Era consensual o entendimento de que os candidatos aprovados em concursos públicos detinham mera expectativa de direito.

Entretantes, essa concepção evoluiu. Em boa parte, por conta dos desmandos de administradores que, após a homologação dos concursos públicos, se recusavam a prover os cargos ou empregos vagos, sem apresentar qualquer justificção para tanto.

É necessário ter em mente que a taxa de inscrição e o tempo despendido na prestação das provas constituem uma fração mínima do que os candidatos investem para lograr aprovação nos certames. A grande maioria se prepara durante meses e até anos, pagando as mensalidades de cursos preparatórios e o preço de livros e apostilas. E alguns se deslocam milhares de quilômetros para realizar as provas, arcando com as despesas de deslocamento e de hospedagem.

Longe de se questionar a primazia do interesse público, repudia-se a irresponsabilidade na gestão pública. Todo ato administrativo precisa ser motivado e, portanto, se há cargos ou empregos vagos e se promove a realização de concurso público, no intuito de provê-los, é porque tal providência é necessária para o bom andamento dos serviços públicos, que não podem sofrer solução de continuidade. Aliás, é do interesse público que os cargos e empregos sejam ocupados por aqueles que comprovaram deter maior aptidão para o exercício das atribuições correspondentes.

Por todo o exposto, contamos com o apoio de nossos Pares à proposta, ora apresentada, de assegurar o direito a nomeação aos candidatos aprovados em concursos públicos, dentro do número de vagas existentes.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2010.

Deputada ANGELA PORTELA

PROJETO DE LEI N.º 6.991, DE 2010 **(Da Sra. Luciana Genro)**

Dispõe que nomeação é ato vinculado da Administração Pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À)AO PL6.582/2009

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A nomeação de candidato aprovado em concurso público no limite das vagas fixadas em edital é ato vinculado da Administração Pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os editais de concursos são atos formais da Administração Pública. Assim, tal qual um edital de licitação, que deve ser cumprido por ambas as partes, o edital de concurso se reveste do mesmo caráter vinculativo.

A despeito de juristas já terem se posicionado sobre o assunto e de ter o Superior Tribunal de Justiça já alterado a sua jurisprudência no sentido de estabelecer como direito adquirido o direito à nomeação dos candidatos aprovados em concursos públicos no limite das vagas ofertadas, a Administração Pública insiste em promover concursos sem a consequente nomeação dos aprovados, em total desrespeito aos milhares de candidatos.

É com essa finalidade que apresento aos meus pares esse Projeto de Lei: garantir que os candidatos aprovados sejam nomeados.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2010

Deputada Federal LUCIANA GENRO
PSOL/RS

PROJETO DE LEI N.º 277, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Dispõe sobre o aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos realizados por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta e indireta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6582/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os editais de concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública federal direta e indireta conterão, obrigatoriamente, o número de vagas contidas no quadro de pessoal do órgão ou entidade quando da realização do concurso, em relação a cada cargo ou emprego abrangido pelo edital.

Art. 2º No âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações de direito público, será obrigatório o aproveitamento imediato dos candidatos aprovados até o número de cargos cujo provimento tenha sido autorizado pela Lei Orçamentária em vigor no exercício em que o concurso público seja realizado.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no *caput* deste artigo aos cargos cujo provimento seja autorizado nas Leis Orçamentárias subsequentes ao exercício em que o concurso público tenha sido realizado.

Art. 3º Os editais de concursos públicos voltados à admissão de empregados no âmbito da Administração Pública federal indireta estabelecerão, entre os empregos vagos na data de realização do concurso, o percentual em que ocorrerá o aproveitamento imediato dos candidatos aprovados, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º O edital determinará o cronograma de aproveitamento dos candidatos não contemplados pelo percentual decorrente da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º É permitido o estabelecimento de percentual de empregos sem previsão para aproveitamento de candidatos, não superior a 50% (cinquenta por cento) do número de empregos vagos informados no edital.

Art. 4º Para os fins desta Lei, a Administração Pública federal direta e indireta abrange:

I – os órgãos da Administração Pública federal direta, inclusive os que integrem a estrutura administrativa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União;

II – as autarquias e as fundações revestidas de personalidade jurídica de direito público;

III – as fundações públicas de direito privado;

IV – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

V – os conselhos de fiscalização do exercício profissional, ressalvada a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a concursos públicos cujos editais de abertura já tenham sido publicados.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de concursos públicos é, conforme demonstram todos os números a respeito, a melhor maneira de aprimorar a mão de obra a serviço do Estado. Submetidos a processos seletivos cada vez mais complexos e estressantes, os candidatos aprovados em certames dessa natureza inapelavelmente contribuem para que a Administração Pública disponha de um quadro de pessoal qualificado e apto à árdua missão que lhe é atribuída pela sociedade brasileira.

Contudo, ainda remanesce em nosso ordenamento jurídico uma grave lacuna quanto ao aproveitamento dos que foram bem sucedidos nesses estenuantes processos. Cidadãos que demonstraram capacidade veem seus esforços submetidos ao arbítrio de meia dúzia de autoridades, nem sempre sensíveis às necessidades da população.

O projeto que ora se sustenta busca suprir esse vazio legislativo, determinando, com muita clareza, os critérios que nortearão o aproveitamento dos aprovados. Como os regimes jurídicos são distintos, são previstas regras igualmente diferenciadas para os processos de recrutamento envolvendo cargos, impostas à Administração Pública direta, autárquica e fundacional, e empregos, aplicáveis aos entes de direito privado integrantes da Administração Pública indireta.

Assim, dada a relevância da iniciativa, pede-se o célere

endosso dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado Romero Rodrigues

PROJETO DE LEI N.º 749, DE 2011 **(Da Sra. Bruna Furlan)**

Veda a constituição de cadastros de reserva em concursos públicos levados a termo por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta e indireta.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4109/2008

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a realização, por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, de concursos públicos destinados à constituição de cadastros de reserva para aproveitamento posterior de candidatos neles incluídos.

Art. 2º Para efetivação do disposto no art. 1º desta Lei, os editais dos concursos públicos ali referidos identificarão, obrigatoriamente, o quantitativo de cargos ou empregos, fixado em percentual não inferior a dez por cento das vagas disponíveis, cujo provimento dar-se-á no prazo máximo de sessenta dias após a homologação do resultado, sem prejuízo do eventual aproveitamento de outros candidatos durante o prazo de validade do concurso.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I – aos órgãos da Administração Pública federal direta, inclusive os que integram a estrutura administrativa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União;

II – às autarquias e às fundações federais revestidas de personalidade jurídica de direito público;

III – às fundações públicas de direito privado instituídas pela União;

IV – às empresas públicas e às sociedades de economia mista, bem como às respectivas subsidiárias;

V – aos conselhos de fiscalização do exercício profissional, ressalvada a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição prevê, no inciso IV do art. 37, que os candidatos aprovados em concursos públicos, durante o período de sua validade, terão prioridade sobre quem alcançar a mesma condição por força da habilitação em certame posterior. Lamentavelmente, contudo, tal garantia vem sendo vilipendiada na publicação de editais que disciplinam procedimentos da espécie, por meio da introdução de mecanismo evidentemente destinado a fraudar o direito previsto na Constituição, os malsinados “cadastros de reserva”.

Por força desse artifício espúrio, a Administração Pública termina liberada para nomear quantos candidatos bem entenda e no momento que lhe parecer mais apropriado, haja vista que não se disporá de um rol de candidatos *aprovados*, como determina o texto constitucional, mas apenas de uma estranha lista, cujos integrantes estarão entregues aos caprichos dos dirigentes de ocasião. Nessa condição, os que atingirem os requisitos exigidos no concurso serão nomeados ou admitidos, não de acordo com a necessidade da Administração, mas segundo critérios de conveniência nem sempre bem esclarecidos aos prejudicados.

Nunca é demais recordar que a participação e a aprovação em concursos públicos constituem, para os candidatos, um processo extremamente desgastante. Não são raros os casos em que se prejudicam relações empregatícias consolidadas em prol da luta por oportunidades abertas pela realização de concursos públicos. Criam-se, portanto, expectativas que não podem ser simplesmente ignoradas pela Administração Pública.

Desta forma, para que o mecanismo nocivo aqui referido se veja definitivamente afastado, pelo menos no âmbito da União, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2011.

Deputada BRUNA FURLAN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do

Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.242, DE 2011 **(Da Sra. Andreia Zito)**

Instituir a obrigatoriedade da nomeação do candidato aprovado em Concurso Público para provimento de cargo efetivo do Serviço Público Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4109/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade da nomeação de todos os candidatos aprovados em concurso público, para provimento de cargo efetivo do serviço público federal, dentro do número de vagas garantido pelo Edital do Concurso Público.

§ 1º A nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no Edital do Concurso Público deverá acontecer no prazo de 30 dias, contando imediatamente após a homologação do resultado final no Diário Oficial da União.

§ 2º Aos candidatos excedentes estará garantida a expectativa de nomeação, no prazo regulamentar de validade do concurso público, desde que assim surja o interesse e necessidade da administração.

§ 3º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo a ratificação de direitos constitucionais estabelecidos e, recentemente, não acatados pela Administração Pública Federal, conforme disposição contida na Portaria nº 39/2011, da Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A Carta Magna, em seu art. 37 preconiza, entre outros direitos constitucionais para os cidadãos, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Ao se falar em cargo público, na esfera federal, estamos nos reportando ao cargo definido pela Lei nº 8.112, de 1990, como o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Neste momento, é de suma importância reprimir que o prazo de validade do concurso público, como também as condições de sua realização são fixados em edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação. Infere-se que ao se publicar um edital, todos os órgãos responsáveis pelos concursos públicos foram devidamente consultados e deram o seu aval ao mesmo, inclusive quanto ao número de cargos vagos que deverão ser providos.

O propósito deste projeto de lei é ratificar a obrigatoriedade da nomeação dos aprovados dentro dos números de vagas oferecidos, logo após o ato de homologação do resultado final, num prazo máximo de 30 dias.

O fato determinante para a edição desta proposição é a Portaria Ministerial nº 39, de 25 de março de 2011, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão que, em tese, apresenta uma ofensa ao princípio da equidade e da impessoalidade. O citado Ministério através dessa portaria suspende, por tempo indeterminado, os efeitos das portarias de autorização para a realização de concursos públicos e de autorização para provimento de cargos públicos no âmbito da Administração Pública Federal.

Podemos afirmar que, o pior é se admitir que, em um Estado Democrático de Direito, apenas os efeitos dos atos administrativos que interessem a Administração sejam considerados, desprezando-se aqueles que não lhes sejam convenientes.

Sobre o tema objeto principal desta proposição podemos trazer a baila o já pronunciado no Recurso Extraordinário nº 227.480-7 - Rio de Janeiro, do Supremo Tribunal Federal, cuja Ementa assim diz:- “Direito constitucional e administrativo. Nomeação de aprovados em concurso público. Existência de vagas para cargo público com lista de aprovados em concurso vigente: direito adquirido e expectativa de direito. Direito subjetivo à nomeação. Recusa da Administração em prover cargos vagos: necessidade de motivação. Artigos 37, incisos II e IV, da Constituição da República. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.”

Por conclusão, ressaltamos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de reconhecer que, quando a Administração Pública demonstra a necessidade de preenchimento dos cargos no número de vagas dispostas no edital de abertura do concurso público, a mera expectativa de direito dos candidatos aprovados antes condicionados à conveniência e a oportunidade da Administração (Súmula nº 15 do STF), dá lugar ao direito líquido e certo à nomeação dos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas oferecidas.

Estas são as razões que me levaram a apresentar a presente proposição.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB / RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de

mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

.....

PORTARIA Nº 39, DE 25 DE MARÇO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto Nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Suspender, por tempo indeterminado, os efeitos das portarias de autorização para realização de concursos públicos e de autorização para provimento de cargos públicos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional publicadas

até a presente data.

§1º - O disposto no caput não prejudicará:

I - o provimento dos cargos cujas nomeações foram publicadas até a data da publicação desta Portaria;

II - a realização de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei No- 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e

III - a conclusão dos cursos ou programas de formação iniciados antes da publicação desta Portaria, nos concursos realizados em duas ou mais etapas, ficando o provimento decorrente condicionado à autorização específica da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§2º A realização de cursos ou programas de formação que não tenham se iniciado até a data da entrada em vigor desta Portaria também fica condicionada à autorização específica da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmula 15

Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

PROJETO DE LEI N.º 4.100, DE 2012

(Do Senado Federal)

PLS nº 369/2008

Ofício (SF) nº 1.190/2012

Veda a realização de concurso público exclusivo para a formação de cadastro de reserva.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6582/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O edital de cada concurso público de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá deixar de prever a especificação do número de cargos a serem providos.

§ 1º A formação de cadastro de reserva nos concursos de que trata o **caput** deste artigo somente será permitida para candidatos aprovados em número excedente ao de cargos a serem providos.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista poderão realizar concurso público exclusivamente para cadastro de reserva.

§ 3º No caso de concurso público exclusivo para cadastro de reserva, não poderá haver cobrança de qualquer valor ou taxa de inscrição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 4.322, DE 2012 **(Do Sr. Edinho Bez)**

Dispõe que o candidato aprovado e convocado para tomar posse em cargo público terá direito à nomeação durante todo o prazo de validade do concurso público, até que obtenha o grau de formação acadêmica exigido para a posse no cargo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6582/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo estabelecer que o candidato aprovado e convocado para tomar posse em cargo público terá direito à nomeação

durante todo o prazo de validade do concurso público correspondente, incluindo sua prorrogação, quando houver, até que obtenha o grau de formação acadêmica exigido para o cargo.

Art. 2º O candidato convocado para tomar posse em cargo público devido à aprovação em concurso público que não tiver obtido, à data da convocação, o certificado ou diploma relativo à formação acadêmica exigida para a posse, permanecerá com o direito à nomeação durante todo o prazo de validade do concurso público correspondente, incluindo sua prorrogação, quando houver, até que obtenha o grau de formação acadêmica exigido para a posse no cargo.

Parágrafo único. Assim que obtiver o documento comprobatório de cumprimento da exigência de formação acadêmica para a posse no cargo, o candidato de que trata o *caput* deste artigo deverá apresentá-lo ao órgão da administração responsável pela convocação dos candidatos e terá direito à nomeação para a próxima vaga que surgir a partir da data do protocolo de entrega do documento correspondente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos recebido inúmeros pedidos de cidadãos aprovados em concursos públicos, que ainda não completaram a formação exigida para a posse no respectivo cargo, para que haja uma forma de assegurar-lhes o direito à nomeação durante o período de validade do concurso.

De fato, ao analisar a questão, resta claro que, se a intenção da administração é sempre nomear os candidatos com melhores condições de exercer o cargo, logicamente aqueles melhor classificados no concurso, especialmente se ainda não concluíram a formação exigida para o correspondente exercício, demonstram maior capacidade que aqueles que, mesmo detendo a formação exigida, não conseguiram melhor classificação no certame.

Desta forma, para estes candidatos que se destacam nos resultados dos concursos, é justo que se conceda um tempo, ainda que somente o de validade do concurso, incluída sua prorrogação, quando houver, para que concluam o curso correspondente e sejam, então, nomeados para os respectivos cargos.

O próprio Supremo Tribunal Federal - STF tem entendido, em sua jurisprudência, que o momento devido para se exigir o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei e no edital do certame para investidura em cargo

público é o da posse, e não o da inscrição no concurso público, a exemplo das decisões exaradas no RE 452720-AgR/SP e RE 392976/MG.

Assim, embora as decisões do STF contemplem apenas os casos em que o candidato é chamado para nomeação na ordem de classificação, tendo que apresentar a documentação necessária para posse naquele momento, parece-nos injusto que um candidato que participe de determinado concurso antes de ser diplomado venha a ser prejudicado no caso de uma boa classificação, em benefício dos últimos classificados, pois, de acordo com a decisão do STF, se o candidato ficar entre os primeiros colocados, poderá ser chamado imediatamente antes de ter sido diplomado, o que impedirá sua nomeação e posse, enquanto candidatos com pior colocação terão a vantagem de contar com mais tempo para obter o grau de formação acadêmica exigido no edital do concurso, ou seja, haverá benefício dos piores em termos de classificação em detrimento dos melhores.

Isto posto, para resolver tal injustiça, apresentamos o presente projeto de lei, que prevê a possibilidade de o candidato aprovado no concurso público obter o grau de formação acadêmica exigido para nomeação durante todo o prazo de validade do concurso público, incluindo sua prorrogação, quando for o caso.

Desta forma, o candidato aprovado e convocado para nomeação e posse que não possuir o grau acadêmico correspondente naquele momento, manterá o direito à nomeação e, ao obter o documento comprobatório da condição exigida, deverá entregá-lo ao órgão responsável pela convocação, e terá direito, a partir da data de protocolo da respectiva entrega, a ser nomeado para a primeira vaga surgida a partir de então.

Solicito, portanto, aos meus Pares nesta Casa Legislativa, que contribuam para a aprovação da presente proposição legislativa, corrigindo, desta forma, a injustiça que hoje ocorre com alguns dos candidatos aprovados nas melhores classificações dos concursos públicos.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

Deputado EDINHO BEZ

PROJETO DE LEI N.º 5.157, DE 2013 **(Do Sr. Henrique Oliveira)**

Veda a realização de novo concurso público para investidura no mesmo cargo ou emprego público durante o prazo de validade de concurso anterior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4973/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 3º Fica vedada a realização de novo concurso público para investidura no mesmo cargo ou emprego público durante o prazo de validade de concurso anterior, salvo se já tiverem sido convocados todos os candidatos nele aprovados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Para a maioria dos candidatos, a participação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público implica significativo ônus. Além do pagamento da taxa de inscrição, muitos investem em material didático, cursos preparatórios e, em se tratando de residentes em outras localidades, deslocamento e hospedagem nos dias de prova. E o número de horas que o cidadão dispende se preparando para as provas pode ser bem mais significativo do que o aspecto meramente monetário.

Nesse contexto, é inadmissível que determinados órgãos ou entidades realizem concursos públicos e convoquem os candidatos nele aprovados, sem convocar os candidatos aprovados em concurso anterior, para o mesmo cargo ou emprego. Essa prática tem ocorrido com relativa frequência, especialmente quando o concurso anterior tenha sido destinado à formação de cadastro reserva.

Faz-se imprescindível, portanto, vedar a realização de novo concurso enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior, para o mesmo cargo ou emprego, que ainda possam ser convocados. E é justamente esse o escopo do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2013.

Deputado Henrique Oliveira

PROJETO DE LEI N.º 5.288, DE 2013

(Do Sr. Junji Abe)

Proíbe a abertura de novo concurso público durante a validade de outro concurso para o mesmo cargo ou emprego.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4973/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 5º Fica vedada a abertura de novo concurso público durante o prazo de validade de outro concurso para o mesmo cargo ou emprego público, salvo se todos os candidatos nele aprovados já tenham sido nomeados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura de novo concurso público, enquanto houver candidatos aprovados em certame anterior, para o mesmo cargo ou emprego, e ainda não convocados, não deve ser admitida. Tal prática frustra as legítimas expectativas de cidadãos que realizaram significativos investimentos para viabilizar o ingresso na carreira pública. E se o concurso anterior tiver sido realizado exclusivamente para formação de cadastro reserva, é natural que o candidato nele aprovado se sinta, mais do que frustrado, verdadeiramente ludibriado.

A jurisprudência é pacífica ao afirmar que as taxas de inscrição em concurso público devem ter o valor mínimo necessário para cobrir as despesas inerentes à sua realização. Por conseguinte, nenhum benefício pode advir para a administração da abertura de um novo certame. Em suma, embora seja extremamente prejudicial para os candidatos anteriormente aprovados, a promoção de um novo concurso não gera nenhum benefício para a administração. Os únicos beneficiados são os donos de cursinhos preparatórios.

São essas as razões que justificam a proposta consubstanciada na proposição ora apresentada, qual seja: proibir a abertura de novo concurso público enquanto houver candidatos aprovados em certame anterior

que ainda não tenham sido nomeados.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2013.

Deputado JUNJI ABE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Tendo em vista o brilhante relatório apresentado pelo i. Deputado João Campos e infelizmente não apreciado por este órgão colegiado, reapresento-o atualizado tomando seus termos como os desta relatoria.

O Projeto de Lei nº 6.582, de 2009, de autoria do Senador Marconi Perillo – PSDB/GO, acrescenta dispositivo ao estatuto dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112, de 1990), segundo o qual os candidatos aprovados em concurso público, no limite das vagas informadas no edital, terão direito à nomeação no prazo de validade do concurso, desde que existam cargos vagos suficientes e sejam respeitadas a lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e as leis orçamentárias anuais.

À referida proposição foram apensados os Projetos de Lei nos 6.778 e 6.991, de 2010, nos 4.109 e 4.352, de 2008, e nº 4.973, de 2005, com objetivos similares.

O Projeto de Lei nº 6.778, de 2010, da Deputada Angela Portela, pretende assegurar o direito à nomeação aos candidatos aprovados em concursos públicos para o provimento de cargos ou empregos públicos, dentro do número de vagas previsto no Edital. As vagas que surgirem no prazo de validade do concurso também deverão ser preenchidas, salvo se houver razões contrárias ao provimento, cabendo à Administração apresentar a justificativa correspondente.

O Projeto de Lei nº 6.991, de 2010, da Deputada Luciana Genro, caracteriza como ato vinculado da Administração Pública a nomeação de candidato aprovado em concurso público no limite das vagas fixadas no edital.

O Projeto de Lei nº 4.109, de 2008, do Deputado Roberto Magalhães, contém as seguintes determinações: I – a realização de concurso público ficará condicionada à existência de vagas dentro de seu prazo de validade; II – o número de vagas a serem preenchidas deverá constar do edital do concurso; III – será obrigatória a nomeação dos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas fixadas no edital; IV – ficará vedada a contratação de servidor temporário para cargo ou emprego público enquanto houver, em condições de convocação, candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não extinto; V – não será realizado concurso público apenas para a formação de cadastro de reserva.

O Projeto de Lei nº 4.352, de 2008, do Deputado Rodrigo Rollemberg, torna obrigatória para a Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a nomeação dos candidatos aprovados em concurso

público, no mínimo na mesma quantidade de vagas estabelecida no respectivo edital.

O Projeto de Lei nº 4.973, de 2005, do Deputado Almir Moura, determina que o prazo de validade do concurso público para o qual não se exija curso de formação específico não poderá ser inferior a dois anos.

Estabelece, ademais, vedação de realização de concurso público quando houver candidatos habilitados para os mesmos cargos, remanescentes de concurso com prazo de validade não expirado.

O Projeto de Lei nº 277, de 2011, do Deputado Romero Rodrigues, que dispõe sobre o aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos realizados por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta e indireta.

O Projeto de Lei nº 749, de 2011, da Deputada Bruna Furlan, que veda a constituição de cadastros de reserva em concursos públicos levados a termo por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta e indireta.

O Projeto de Lei nº 1.242, de 2011, da Deputada Andréia Zito, institui a obrigatoriedade da nomeação do candidato aprovado em Concurso Público para provimento de cargo efetivo do Serviço Público Federal, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 4.100, de 2012, do Senado Federal, que veda a realização de concurso público exclusivo para a formação de cadastro de reserva.

O Projeto de Lei nº 4.322, de 2012, do Deputado Edinho Bez, que dispõe que o candidato aprovado e convocado para tomar posse em cargo público terá direito à nomeação durante todo o prazo de validade do concurso público, até que obtenha o grau de formação acadêmica exigido para a posse no cargo.

O Projeto de Lei nº 5.157, de 2013, do Deputado Henrique Oliveira, que veda a realização de novo concurso público para investidura no mesmo cargo ou emprego público durante o prazo de validade do concurso anterior.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 5.288, de 2013, do Deputado Junji Abe, que proíbe a abertura de novo concurso público durante a validade de outro concurso para o mesmo cargo ou emprego.

Não foram oferecidas emendas às proposições no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A disputa por um cargo público impõe grande esforço aos candidatos realmente determinados a ingressar no serviço público, tanto no que diz respeito ao tempo e custo de preparação para os exames, incluindo a participação em cursos preparatórios, aquisição de material de estudo e pagamento das elevadas taxas de inscrição, quanto em sacrifício pessoal decorrente do distanciamento do convívio familiar e da renúncia a atividades sociais. Além disso, não raro os candidatos abandonam seus empregos para que possam dedicar-se exclusivamente ao concurso. Há milhares de pessoas nessa situação, todos os anos.

Sobretudo do ponto de vista da moralidade administrativa, não é admissível que a Administração Pública realize um concurso público sem que realmente tenha a intenção e o compromisso de prover as vagas cuja disponibilidade tornou pública. O mesmo Estado que impõe à sociedade inúmeras

obrigações, entre outras razões para viabilizar a vida em coletividade e a paz social, tem, reciprocamente, o dever de agir de forma honesta, transparente e responsável, respeitando os direitos dos cidadãos. Se a Administração precisa prover seus quadros e, para tanto, convoca os interessados a participarem de um concurso público, ela há de agir com coerência, de modo que, findo o processo seletivo, preencha as vagas cuja existência motivou os candidatos a investirem tempo e recursos materiais visando a aprovação.

Ressalto aqui trecho do voto do Senador Adelmir Santana, Relator do PL 6.582/2009, na CCJ do Senado Federal: *“Não se pode mais aceitar que a Administração ludibrie a boa-fé e a esperança do concursando. É mais do que oportuno que se dê um freio à imensa discricionariedade conferida à Administração na matéria.”* Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 8.9.2009). Recurso ordinário provido.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF também já se nota mudança na jurisprudência, até então firmemente formada sobre a tese da expectativa de direito nesses casos. Com efeito, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 227.480-7-RJ, o STF considerou a existência de direito subjetivo à nomeação dos autores, que foram aprovados em concurso para cargos de Oficial de Justiça. Embora envolvendo circunstâncias específicas alegadas para o não provimento dos cargos pela administração, é possível extrair dos votos de alguns Ministros no processo o nítido entendimento de que a nomeação do candidato aprovado é ato vinculado em relação às vagas objeto do concurso.

Em face do exposto, posiciono-me integralmente a favor dos projetos que pretendem a edição de norma legal que assegure aos candidatos aprovados, dentro das vagas previstas no edital, o direito de serem nomeados. Quanto às vagas que surgirem posteriormente à realização do concurso, entendo que o procedimento mais correto é subordinar seu provimento à análise de oportunidade e conveniência pela Administração, não devendo, portanto, ser exigido por lei. Adicionalmente, embora de modo geral os editais de concursos informem o número de cargos disponíveis, considero também prudente que a nova lei estabeleça como norma obrigatória a divulgação do número de vagas objeto do concurso, bem assim a sua distribuição geográfica, quando for o caso.

Em respeito ao princípio constitucional que garante autonomia aos entes federados (art. 18 da Constituição Federal), o alcance de tais regras deve restringir-se à administração federal, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios editar normas próprias sobre a matéria.

No que tange à fixação do período de validade de dois anos para os concursos em que não se exija curso de formação específico, como pretende o PL nº 4.973, de 2005, entendo que **esse prazo deve ser estabelecido pela administração conforme suas necessidades**, respeitado o limite constitucional de dois anos, prorrogáveis por igual período (art. 37, III, da Constituição Federal). Assim, parece-me satisfatória a norma vigente sobre o assunto, contida no art. 12 da Lei nº 8.112, de 1990, que também já impede a abertura de novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Ademais, rejeito no mérito o Projeto de Lei nº 4.322, de 2012, posto que, apesar de entendermos a intenção do autor, não é cabível que um **candidato que desrespeitou requisito básico à participação no certame**, quer seja a posse de certificado de conclusão da formação exigida. Ora, não é aceitável que a

administração fique à mercê de pessoas que buscam contratação em cargo ou emprego que não possua formação suficiente.

Finalmente, embora não caiba a esta Comissão o exame de constitucionalidade da proposição, é oportuno lembrar que não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, já que não se trata de legislar sobre servidores públicos ou seu regime jurídico. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 2.672/ES (DJ de 10.11.2006):

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo e m causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. (...)”.

De todo modo, eventuais questionamentos sobre a existência ou não de reserva de iniciativa legislativa sobre o tema deverão ser solucionados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, devendo este colegiado ater-se ao mérito das proposições.

Face ao exposto, o voto é pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 6.582, de 2009, nos 6.778 e 6.991, de 2010, e nos 4.109 e 4.352 de 2008, e nos 277, 749 e 1.242 de 2011, nos. 4.100, de 2012, e nos 5.157 e 5.288, de 2013, **na forma do substitutivo anexo**, bem como pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 4.973, de 2005, e 4.322, de 2012.

Sala das Comissões, em 6 maio de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.582, DE 2009

Dispõe sobre a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos no âmbito da administração pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os editais de concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, deverão indicar o quantitativo de cargos e empregos a serem providos, bem como sua distribuição por localidade de exercício, quando for o caso.

§ 1º O edital indicará ainda, entre os critérios para provimento dos cargos e empregos públicos objeto do concurso, aqueles pertinentes à distribuição das vagas por localidade de exercício, quando for o caso.

§ 2º É vedada a realização de concurso público com o único objetivo de formação de cadastro de reserva.

Art. 2º Os candidatos aprovados nos concursos de que trata esta lei, no limite das vagas previstas no edital, terão o direito de ser nomeados no prazo de validade do concurso, respeitada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a lei orçamentária de cada ano.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se dentro do limite de vagas aquelas decorrentes da eventual desistência de candidatos nomeados, respeitado o prazo de validade do concurso.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 6 maio de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Após apresentação de parecer com Substitutivo, foi realizada sessão deliberativa no dia 7 de agosto de 2013. A proposição foi aprovada nos termos do Substitutivo com alteração em seu artigo 2º.

É o relatório.

II – VOTO

Com base nos fundamentos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento abaixo complementação de voto ao Parecer do Relator.

Tendo em vista o fato de que em reunião deliberativa realizada dia 7 de agosto de 2013, a proposta foi aprovada nos termos do Substitutivo e com alteração proposta pelo Deputado Federal Sandro Mabel. Deu-se ao parágrafo único do art. 2º, do Substitutivo ao Projeto de Lei, nova redação prevendo que não sejam computados, para os fins dispostos no caput daquele dispositivo, dentro do limite de vagas, as decorrentes de eventual desistência de candidatos nomeados, devendo os candidatos subsequentes serem nomeados imediatamente.

Com base no exposto, complemento votando, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.852, de 2009, nos termos do Substitutivo consolidado em anexo.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2015.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.582, DE 2009

Dispõe sobre a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos no âmbito da administração pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os editais de concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, deverão indicar o quantitativo de cargos e empregos a serem providos, bem como sua distribuição por localidade de exercício, quando for o caso.

§ 1º O edital indicará ainda, entre os critérios para provimento dos cargos e empregos públicos objeto do concurso, aqueles pertinentes à distribuição das vagas por localidade de exercício, quando for o caso.

§ 2º É vedada a realização de concurso público com o único objetivo de formação de cadastro de reserva.

Art. 2º Os candidatos aprovados nos concursos de que trata esta lei, no limite das vagas previstas no edital, terão o direito de ser nomeados no prazo de validade do concurso, respeitada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a lei orçamentária de cada ano.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, não serão computados, dentro do limite de vagas, aquelas decorrentes da eventual desistência de candidatos nomeados, devendo os candidatos subsequentes serem nomeados imediatamente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2015.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou os Projetos de Lei nºs 6.582/2009 e 4.100/2012, 5.157/2013, 5.288/2013, 4.352/2008, 749/2011, 1.242/2011, 4.109/2008, 6.778/2010, 6.991/2010 e 277/2011, apensados, com substitutivo, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 4.973/2005 e 4.322/2012, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira, Armando Vergílio e Andreia Zito - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Marcio Junqueira, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walter Ihoshi, André Figueiredo, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, Dr. Grilo, Roberto Balestra e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Na legislatura passada, o relator designado para análise da matéria foi o Deputado Armando Vergílio, que apresentou parecer com o qual concordamos e adotamos com ligeiras alterações, nos termos adiante formalizados.

Cuida-se de projeto de lei, originário do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Marconi Perillo, que acrescenta o § 3º ao art. 12 da Lei n. 8.112, de 1990, estabelecendo que os candidatos aprovados em concurso público, nas vagas previstas no edital, têm direito à nomeação no prazo de validade do concurso, desde que existam cargos vagos suficientes e respeitadas a Lei Complementar nº 101, de 200 e a lei orçamentária.

Ao projeto, foram apensadas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 4.973, de 2005**, autor o nobre Deputado **Almir Moura**, que proíbe a realização de concurso público em enquanto existir outro concurso válido e especifica em dois anos o prazo de validade mínimo para concursos em que não se exija curso de formação específico;

- **Projeto de Lei n. 4.109, de 2008**, de autoria do ilustre Deputado **Roberto Magalhães**, que dispõe sobre a fixação do número de vagas em concurso público e a convocação dos candidatos selecionados para o seu preenchimento, obrigando a convocação de candidato aprovado e classificado em concurso público dentro do número de vagas fixadas em edital, e proibindo a contratação de servidor temporário para cargo público enquanto houver candidatos aprovados e não convocados, além da realização de concurso público apenas para a formação de cadastro reserva;

- **Projeto de Lei nº 4.352, de 2008**, autor o nobre então Deputado **Rodrigo Rollemberg**, que estabelece a obrigatoriedade de nomeação pela Administração Pública dos candidatos aprovados em concurso público, respeitado o mínimo de vagas estabelecido no edital regulador do certame;

- **Projeto de Lei nº 6.778, de 2010**, de autoria da ilustre Deputada **Angela Portela**, que assegura, a candidatos aprovados em concursos públicos, dentro do número de vagas previsto no edital (e demais vagas que surgirem no prazo de validade do certame, salvo motivo justificado pelo órgão ou entidade), o direito a serem nomeados

- **Projeto de Lei nº 6.991, de 2010**, autora a nobre Deputada **Luciana Genro**, que dispõe que nomeação de candidato aprovado em concurso público no limite das vagas fixadas em edital é ato vinculado da Administração Pública;

- **Projeto de Lei nº 277, de 2011**, de autoria do ilustre Deputado **Romero Rodrigues**, que dispõe sobre o aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos realizados por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta e indireta;

- **Projeto de Lei nº 749, de 2011**, autora a nobre Deputada **Bruna Furlan**, que veda a constituição de cadastros de reserva em concursos públicos levados a termo por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta e indireta;

- **Projeto de Lei nº 1.242, de 2011**, de autoria da ilustre Deputada **Andreia Zito**, que institui a obrigatoriedade da nomeação do candidato aprovado em Concurso Público para provimento de cargo efetivo do serviço público federal, em trinta dias, se dentro do número de vagas ofertadas no edital; e garante que não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado com concurso anterior com prazo de validade não expirado;

- **Projeto de Lei nº 4.100, de 2012**, do Senado Federal, onde foi autor o nobre Senador **Expedito Júnior**, que veda a realização de concurso público exclusivo para a formação de cadastro de reserva, salvo nas empresas públicas e sociedades de economia mista e, ainda assim, sem a cobrança de qualquer valor ou taxa de inscrição;

- **Projeto de Lei nº 4.322, de 2012**, de autoria do ilustre Deputado **Edinho Bez**, que dispõe que o candidato aprovado e convocado para tomar posse em cargo público que não tenha, à data da convocação, o certificado ou diploma acadêmico exigido para a posse, terá ainda direito à nomeação durante todo o prazo de validade do concurso público, até que obtenha referido o grau de formação;

- **Projeto de Lei nº 5.157, de 2013**, autor o nobre Deputado **Henrique Oliveira**, que veda a realização de novo concurso público para investidura no mesmo cargo ou emprego público durante o prazo de validade de concurso anterior, salvo se já tiverem sido convocados todos os candidatos nele aprovados; e

- **Projeto de Lei nº 5.288, de 2013**, de autoria do ilustre Deputado **Junji Abe**, que igualmente proíbe a abertura de novo concurso público durante a validade de outro concurso para o mesmo cargo ou emprego, salvo se já tiverem sido nomeados todos os candidatos nele aprovados.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, **única** a quem competia, regimentalmente, dizer sobre o **mérito** das proposições, **aprovou** os Projetos de Lei n.ºs 6.582/2009, 4.109/2008, 4.352/2008, 6.778/2012, 6.991/2010, 277/2011, 749/2011, 1.242/2011, 4.100/2012, 5.137/2013 e 5.288/2013 e **rejeitou** os Projetos de Lei n.ºs 4.973/2005 e 4.322/2012, nos termos de **Substitutivo** oferecido pelo Relator, Deputado Laércio Oliveira, dispondo sobre a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos no âmbito da administração pública federal.

Na previsão do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, os editais de concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública federal, direta e indireta, deverão indicar o quantitativo de cargos e empregos a serem providos, bem como sua distribuição por localidade de exercício (e critérios para a referida distribuição), quando for o caso. Os candidatos aprovados, no limite das vagas previstas no edital (inclusive em virtude da eventual desistência de candidatos nomeados), terão o direito de ser nomeados no prazo de validade dos concursos, respeitada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a lei

orçamentária de cada ano. Fica, ainda, vedada a realização de concurso público com o único objetivo de formação de cadastro de reserva.

Nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se **tão somente** acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa dos projetos e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

As proposições tramitam sob o regime de **prioridade** e estão sujeitas à apreciação **conclusiva** pelas Comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa dos ilustres parlamentares é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos aos projetos de lei ou ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no que concerne à sua constitucionalidade.

Também no que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições em exame não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão.

Quanto à técnica legislativa, os projetos e o Substitutivo em exame obedecem aos ditames gerais da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos **Projetos de Lei nºs 6.582, de 2009; 4.973, de 2005; 4.109, de 2008; 4.352, de 2008; 6.778, de 2010; 6.991, de 2010; 277, de 2011; 749, de 2011; 1.242, de 2011; 4.100, de 2011; 4.322, de 2012; 5.157, de 2013; e 5.288, de 2013**, e do **Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**, não cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o mérito das proposições.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em decorrência da discussão havida na reunião desta Comissão no dia 10 de junho, acatei sugestão consensual de meus ilustres pares para, no prazo do art. 57, XI, do Regimento Interno, fazer alteração no voto que submeti à apreciação do Colegiado.

Entendo adequado manter a opinião expressa naquele voto (constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as proposições), mas com a adoção de uma emenda ao projeto principal, saneadora de injuridicidade que vai anexa.

Essa emenda tem por objetivo atender a jurisprudência que se tem firmado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que não menciona a existência de vagas suficientes e afirma a existência de direito subjetivo do aprovado à nomeação.

Opino, portanto, pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos **Projetos de Lei nºs 6.582, de 2009, com emenda; 4.973, de 2005; 4.109, de 2008; 4.352, de 2008; 6.778, de 2010; 6.991, de 2010; 277, de 2011; 749, de 2011; 1.242, de 2011; 4.100, de 2012; 4.322, de 2012; 5.157, de**

2013; e 5.288, de 2013, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO

Relator

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprima-se a expressão “desde que existam cargos vagos suficientes” na redação sugerida no Projeto de Lei nº 6.582/2009 para o § 3º do art. 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.582/2009, com emenda, dos Projetos de Lei nºs 4.100/2012, 5.157/2013, 5.288/2013, 4.352/2008, 749/2011, 1.242/2011, 4.973/2005, 4.109/2008, 6.778/2010, 6.991/2010, 277/2011 e 4.322/2012, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Veneziano Vital do Rêgo, contra o voto do Deputado Evandro Gussi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini,

Hiran Gonçalves, Índio da Costa, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Wadih Damous, Delegado Éder Mauro, Dr. João, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Marco Maia, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Sandro Alex, Silas Câmara e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.582, DE 2009**

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estabelecer o direito à nomeação nos concursos públicos.

Suprima-se a expressão “desde que existam cargos vagos suficientes” na redação sugerida no Projeto de Lei nº 6.582/2009 para o § 3º do art. 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO